

As taxas constantes desta Tabela III, também serão aplicadas para as mercadorias destinadas à embarque que fiquem armazenadas no porto e dele sejam retiradas por via terrestre, independentemente de qualquer justificativa apresentada. Nesta hipótese o enquadramento para fins de faturamento será efetuado com base na natureza da carga ou da operação.

TABELA IV - UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE CARGAS

TAXAS DEVIDAS PELO OPERADOR PORTUÁRIO OU PELO

PROPRIETÁRIO DA MERCADORIA OU SEU CONSIGNATÁRIO

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Carga geral solta ou unitizada, por período de 10 (dez) dias, ou fração, por tonelada bruta:

1.1 Em armazéns cobertos:

1º período 1,52

2º período 2,28

3º período 3,04

4º período 3,80

1.2 Em pátios descobertos:

1º período 0,98

2º período 1,47

3º período 1,96

4º período 2,45

2. Contêineres, por período de 10 (dez) dias ou fração, por unidade, em pátios:

2.1 Contêineres de 20' CHEIOS VAZIOS

1º período 31,00 10,50

2º período 46,50 16,00

3º período 62,00 21,00

4º período 77,50 26,00

2.2 Contêineres de 40' CHEIOS VAZIOS

1º período 63,00 21,00

2º período 93,00 32,00

3º período 124,00 42,00

4º período 155,00 52,00

3. Veículos montados, por período de 10 (dez) dias ou fração, por

Até ou igual a 2000 Kg

1º período..... 31,00

2º período..... 46,50

3º período..... 62,00

4º período..... 77,50

Acima de 2000 Kg

1º período..... 63,00

2º período..... 93,00

3º período..... 124,00

4º período..... 155,00

4. Pela utilização de áreas não alfandegadas, para beneficiamento de mercadorias, estocagem de matérias primas para beneficiamento, montagem final, atividades conexas, apoio marítimo, armazenagem de cargas de/ou para cabotagem, estufagem e desestufagem de contêineres, no estado em que se encontram, por metro quadrado, por mês ou fração..... R\$ 10,00

NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram a fiel guarda de mercadorias importadas, a exportar ou em trânsito, depositadas sob a responsabilidade da Administração do Porto. A contagem dos períodos de armazenamento inicia-se após o término da descarga do navio, desde que ocorra em períodos ininterruptos.

Os valores constantes nesta tabela não incluem tributos de qualquer natureza.

Após o 4º período de permanência de cargas em armazéns e pátios do Porto, as taxas sofrerão um acréscimo de 20 % a cada novo período de 20 (vinte) dias;

Após o pagamento das respectivas taxas de armazenagem, fica assegurado ao dono das mercadorias importadas um prazo de 4 (quatro) dias corridos para sua retirada (com a liberação aduaneira), sem incidência de novo período.

Para contêineres vazios, a contagem dos períodos de armazenagem só se inicia após decorridos 10 (dez) dias de armazenagem livre.

ISENÇÕES:

Pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos:

Mercadorias importadas pelo Governo Federal para uso direto e exclusivo, devidamente comprovado.

Bagagem e objetos pessoais de Embaixadores, Ministros e Diplomatas, credenciados perante o Governo Federal.

Pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos:

Contêineres recebidos vazios ou esvaziados no Porto.

TAXA MÍNIMA:

Carga geral, por período, por Nota Fiscal ou Guia de Recolhimento, em armazéns e pátios, será cobrado o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

TABELA V - ACESSÓRIOS DA INFRAESTRUTURA

TAXAS DEVIDAS PELO REQUISITANTE

ITEM ESPÉCIE E INCIDÊNCIA VALOR EM R\$

1. Fornecimento de água, por metro cúbico, através de canalização ou pontes de atracação R\$ 19,24

2. Fornecimento de energia elétrica em ponto exclusivo, por Kw/h de potência fornecida, cobrança mínima de 10 (dez) Kw/h R\$ 0,79

3. Pesagem de veículos de terceiros (particulares), na balança rodoviária do Porto, desde que previamente autorizados, com ou sem carga, quando não relacionados à movimentação do Porto R\$ 9,33

4. Fornecimento de Normas para pré-qualificação do Operador Portuário, por empresa R\$ 290,00

5. Outros não especificados Convencional

NORMAS DE APLICAÇÃO:

As taxas desta tabela remuneram as vantagens acessórias que possam ser oferecidas pela Administração do Porto, mediante requisição.

Os valores dos itens 1 e 2 serão automaticamente reajustados pelos mesmos índices de reajustes que forem concedidos às respectivas concessionárias de serviços, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da vigência para a concessionária."

Art. 2º Determinar que a tarifa aprovada conforme artigo 1º somente entrará em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e, no que diz respeito aos valores tarifários, poderá ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 3º Determinar que a Companhia Docas de São Sebastião - CDSS publique no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa completa do porto de São Sebastião, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, isenções e taxas mínimas, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4º Determinar que a Companhia Docas de São Sebastião - CDSS encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a presente revisão tarifária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.382, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Conhece o recurso administrativo formulado pelo TVV, contra decisão da codesa, e no mérito nega provimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002533/2011-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Conhecer o recurso administrativo formulado pelo Terminal de Vila Velha S/A - TVV, contra decisão da Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a cobrança da Movimentação Mínima Contratual, efetuada pela CODESA, com base na Cláusula Quinta - Das Movimentações, e da Cláusula Décima Primeira - Preços do Contrato nº ASSJUR 016/98 datado de 10 de setembro de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.383, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Conhece o pedido de revisão da decisão constante do Acórdão nº 16-ANTAQ, formulado pela CDI, e, no mérito, nega provimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000959/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 309ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de revisão da decisão constante do Acórdão nº 16-ANTAQ, de 27 de junho de 2011, formulado pela Companhia Docas de Imbituba - CDI, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do citado Acórdão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 825, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.002778/2011-16 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa HIDROVIAS DO BRASIL S.A., CNPJ nº 12.648.327/0001-53, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.912, 21º andar - Conj. 21-L, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, a operar, como empresa brasileira de navegação interior, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - A Autorizada deve informar à ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, alterações no estatuto social e a eventual desistência ao financiamento do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 826, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009 e demais normas regulamentares aplicáveis, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.002913/2011-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual F. T. R. BARBARY, CNPJ nº 02.909.707/0001-40, doravante denominado Autorizado, com sede na av. Desembargador Távorá, nº 29, Térreo, Centro, Cruzeiro do Sul - AC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal, na prestação de serviços de transporte de carga, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

II - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, já citada.

III - O Autorizado deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereços, alterações no requerimento do empresário, encerramento permanente da operação e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

IV - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

V - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 827, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.002411/2011-94 e tendo em vista o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NAVEGAÇÃO GUAJARÁ LTDA., CNPJ nº 04.698.924/0001-64, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Beira Rio nº 580 - Porto Oficial, Centro, Guajará-Mirim-RO, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e cargas, na navegação interior de travessia internacional, na Bacia Amazônica, sobre o rio Mamoré, entre as cidades de Guajará-Mirim-RO (Brasil) e Guayaramerín-Beni (Bolívia).

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA", firmado em 12 de agosto de 1910 e promulgado pelo Decreto nº 8.891, de 9 de agosto de 1911.

V - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação FERA e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado: